

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 29/CR-ARC/2023

de 28 de fevereiro

RELATIVA À QUEIXA APRESENTADA PELO SR. GEREMIAS DE SOUSA FURTADO CONTRA O ADMINISTRADOR ÚNICO DA INFORPRESS. S.A., POR ALEGADA INGERÊNCIA NOS ASSUNTOS DA COMPETÊNCIA DO DIRETOR DE INFORMAÇÃO E POR ALEGADA VIOLAÇÃO À LIBERDADE E INDEPENDÊNCIA DOS JORNALISTAS

Cidade da Praia, 28 de fevereiro de 2023

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 29/CR-ARC/2023

de 28 de fevereiro

ASSUNTO: Queixa apresentada pelo Sr. Geremias de Sousa Furtado contra o Administrador Único de Inforpress. S.A., por alegada ingerência nos assuntos da competência do Diretor de Informação e por alegada violação à liberdade e independência dos jornalistas

I – Da Queixa

No dia 10 de janeiro de 2023, deu entrada na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) a queixa n.º 1/ARC/2023, apresentada pelo Senhor Geremias de Sousa Furtado (doravante, Queixoso) contra o Administrador Único de Inforpress. S.A., Sr. José Vaz Furtado Jornal (doravante, Denunciado), por alegada ingerência nos assuntos da competência do Diretor de Informação e por alegada violação à liberdade e independência dos jornalistas.

Na referida queixa, o Queixoso alega, basicamente, o seguinte:

1. Que *“na qualidade de Gestor de Redes Sociais da Inforpress, venho por este meio denunciar aquilo que considero ser uma violação das leis da Comunicação Social e uma afronta à liberdade e independência dos jornalistas em relação à qual a INFORPRESS tem-se tornado vítima, desde que o atual Administrador Único assumiu as suas funções”*.
2. Argumenta que a primeira medida que o Administrador tomou foi exigir que o próprio tenha acesso à gestão de todas as contas da INFORPRESS nas redes sociais, o que representa um ato ilegal, pois a Lei de Comunicação Social é clara ao ressaltar o princípio da separação de poderes dentro dos órgãos de comunicação social, ou seja, as redes sociais da agência são extensões da Redação, sob tutela do diretor de



informação, o qual tem competência para indigitar um coordenador, como sempre aconteceu na INFORPRESS até à chegada do atual Administrador.

3. Afirma que *“o comportamento do Sr. Administrador Único está a perturbar e a pôr em causa a atividade jornalística, ainda mais quando as redes sociais servem, muitas vezes, como canais de contato entre as fontes, os cidadãos que querem denunciar algo à redação dos órgãos de comunicação social, pelo que o Administrador Único nunca deverá ter acesso a estas informações e, mais grave, saber quem as envia”*.
4. Informa que já tentou elucidar o Administrador em relação à questão em pauta, mas este insiste em dizer que as redes sociais fazem parte da imagem da empresa e que é ele quem a representa, pelo que tem esse direito de estar por dentro de tudo aquilo que se passa nas redes sociais da INFORPRESS.
5. Ressalva ainda que *“(…) fiquei estupefacto quando vi na ferramenta de edição que o próprio Administrador Único tem respondido a mensagens de seguidores, partilhando notícias e feito publicações na página do Facebook da Inforpress, numa mera promoção da sua imagem pessoal, mostrando as suas visitas, encontros, assinaturas de parceiras, etc. (...)”*.
6. Declara que *“recentemente, o Senhor Administrador, que nos últimos meses tem-me ligado sistematicamente para ordenar assuntos relacionados às redes sociais, para mostrar como publicar, etc., o que é uma tarefa que o Diretor de Informação, colocou na Inforpress uma estagiária que, segundo ele, ficará a tempo inteiro me ajudando nas redes sociais da Inforpress e que, por enquanto, ele não me iria tirar dessas funções (...)”*.
7. Assinala que, no dia 09 de janeiro de 2022, enviou um email à estagiária para concertarem os turnos de fim de semana, mas ela foi informar ao Administrador e este telefonou-lhe a ameaçá-lo, dizendo que é ele quem manda e que a escala ficará conforme ele quiser.
8. Alega, ainda, que o Administrador lhe mandou eliminar a conta da Inforpress do *LinkeDin* e que, dias depois, lhe enviou as credencias de uma nova conta criada pelo próprio.



9. Informa o Queixoso que, depois de comunicar ao Conselho de Redação tais situações, recebeu um email do Administrador a dar por finda a sua comissão de serviço no cargo de Gestor de Redes Sociais.
10. Assim, concluiu o Queixoso solicitando à ARC que se posicionasse, pois entende que os atos praticados pelo Administrador são passíveis de configurar violação à liberdade e independência e usurpação de poderes na Redação da Inforpress.
11. A queixa apresentada foi acompanhada dos seguintes elementos de prova:
 - Ata n.º 1/2023 da reunião do conselho de redação, em que participou o Senhor Administrador único, tendo como ponto único da agenda: análise das denúncias apresentadas pelo Jornalista Geremias Furtado, ex-coordenador das páginas da Inforpress nas redes sociais;
 - 14 capturas de écran com informações sobre atividades protagonizadas pelo Administrador Único, Senhor José Furtado, nas redes sociais da Agência Inforpress e por ele postadas com comentários ou respostas a comentários e outras publicadas “por José Vaz Furtado” e/ou escritas pelo próprio na primeira pessoa, nos dias 11 de agosto; 5 e 15 de setembro; e 22 e 30 de novembro de 2022.

II – Da Oposição à Queixa

12. No dia 11 de janeiro de 2023, o Denunciado foi notificado sobre o conteúdo da queixa, e sobre ela apresentou a sua oposição no dia 17 de janeiro de 2023.
13. Em sua defesa começa a declarar que de fato o queixoso foi coordenador das redes sociais de Inforpress até à decisão do Denunciado, que, em concertação com o Diretor de Informação, decidiu acabar com a coordenação das redes sociais.
14. Relata que *“durante o tempo que ele esteve enquanto coordenador das redes sociais, ainda na gestão da então Gestora Executiva, o jornalista em causa publicava os links das notícias nas redes sociais da Inforpress quando lhe apetecia e não dava a mínima atenção a questões de gestão, comunicação, imagem e marketing no domínio digital no sentido de aumentar as visualizações e seguidores nas redes sociais”*.



15. Alega que o queixoso deixava as publicações dos links das notícias sempre para o final do dia, quando essas mesmas notícias já tinham perdido toda a atualidade e o interesse público.
16. Declara, ainda, que o queixoso não publicava o link das notícias e quando os publicava era já fora de prazo, sem atualidade e, muito menos, interesse público, e que, inclusive nas suas publicações, tinha estado a desvirtuar as notícias feitas por colegas, publicando outros parágrafos em detrimento do próprio *lead* das notícias, até que o Diretor de Informação lhe sugeriu que por norma deve escolher sempre o *lead* para acompanhar o *link* onde está o essencial das notícias.
17. Acrescenta que *“ficou assente que em regra deve apanhar sempre o primeiro parágrafo e o link da notícia que remete o leitor para o site da Inforpress, tanto no Facebook como no LinkedIn. Sendo que, no Instagram, os técnicos de multimédia trabalham as fotografias e publicam juntamente com uma pequena descrição e, no Twitter, apenas o título da notícia e o link das notícias que remetem os leitores para o site, a fim de puderem ler a notícia completa no site oficial”*.
18. Afirma que o queixoso boicotava as páginas da Inforpress nas redes sociais, porque era o único que podia publicar as notícias que ele entendia que tivessem mais interesse, não permitindo que mais ninguém publicasse os *links* das notícias como forma de aumentar as visualizações e o número de seguidores.
19. Esclarece que o site do Facebook da Inforpress limita-se a republicar as notícias produzidas pelos jornalistas, sem qualquer interferência do Administrador Único, sendo que esse trabalho, meramente administrativo, agora é feito por um estagiário, libertando-se o jornalista para funções mais relevantes do que republicar notícias nas redes sociais.
20. E que *“a jovem estagiária demonstrou que tem Skills e experiência profissional nesse domínio e por isso, passou a dedicar a tempo inteiro à publicação dos links das notícias, tal como elas são publicadas no site, publicando-os ao mesmo tempo que são publicados no site da Inforpress em todas as páginas nas redes sociais” (...)*.
21. Sublinha que não se trata da produção de nenhum texto, mas apenas da linkagem das notícias da Inforpress nas redes sociais.



22. Destaca que as publicações dizem respeito a links das notícias já trabalhadas e publicadas no site pelos editores e diretor de informação, que são publicadas depois pela estagiária, simultaneamente, nas páginas das redes sociais, pelo que as redes sociais não fazem parte das tarefas do diretor de informação, até porque podia ser uma empresa de fora a prestar esse serviço à Inforpress.
23. Informa que “(...) o Administrador Único não nomeou coordenador como quer fazer passar a ideia, apenas resolveu acabar com essa coordenação visto que já não era necessário dado que foi contratada uma estagiária para trabalhar nessa área, desde o início deste ano. Isso justifica-se simplesmente por ser um ato de gestão que tem a ver com corte nas despesas”.
24. Por fim, salienta que não há qualquer descontentamento ou mau clima de relacionamento entre o Administrador Único e os trabalhadores da Inforpress, pois os trabalhos decorrem normalmente sem qualquer interferência, e isso é provado pelo aumento da produção de textos noticiosos e do número de visualizações e seguidores nas redes sociais.

III – Da Audiência de Conciliação

25. Apresentada a oposição pelo Denunciado, as partes foram devidamente notificadas para estar presentes numa audiência de conciliação, conforme estatui o Artigo 56.º da Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, que aprova os Estatutos da ARC, que foi agendada para o dia 25 de janeiro de 2023, pelas 10 Horas, nas instalações da ARC.
26. Na audiência de conciliação as partes falaram sobre os contornos do litígio, mantendo, contudo, as posições defendidas na queixa apresentada e na oposição trazida aos autos, e não alcançaram um entendimento que permitisse sanar o diferendo na origem da apresentação da queixa.



IV – Análise e Fundamentação

27. A liberdade de imprensa é constitucionalmente consagrada, sendo que cabe ao Estado, através de uma autoridade administrativa independente, assegurar a liberdade e independência dos meios de comunicação social relativamente ao poder político e económico, conforme rezam os números 1 e 3 e a alínea b) do n.º 12 do Artigo 60.º da Constituição da República de Cabo Verde.
28. A ARC, enquanto autoridade administrativa independente, exerce funções de regulação, supervisão, fiscalização e sancionatórias sobre todas as entidades que prossigam atividades de comunicação social, no caso vertente as empresas noticiosas, conforme dispõe o n.º 1 do Artigo 1.º e a alínea c) do Artigo 2.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro e alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro.
29. São atribuições da ARC *“assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa”, “zelar pela independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes políticos e económico” e “zelar pelo cumprimento do Estatuto do Jornalista nas matérias a ela reservada”,* conforme dispõem as alíneas a), b) e f) do Artigo 7.º dos seus Estatutos.
30. Sendo que compete ao Conselho Regulador *“proceder à identificação dos poderes de influência sobre a opinião pública na perspetiva do pluralismo e da diversidade, podendo adotar as medidas necessárias para a sua salvaguarda” e “fiscalizar o cumprimento do Estatuto do Jornalista quer por parte dos meios que por parte dos profissionais de comunicação social”,* conforme estabelecem as alíneas l) e o) do n.º 3 do Artigo 22.º.
31. A queixa em apreço tem como objeto a alegada interferência, por parte do Administrador Único, nos assuntos da competência da Direção de Informação, por seleccionar as notícias para serem partilhadas na página das redes sociais da Agência Inforpress e por alegada violação à liberdade e independência dos jornalistas.
32. A lei reconhece os direitos e liberdades fundamentais dos jornalistas, entre os quais se encontram a liberdade de expressão e de informação, bem como a garantia de



- independência, conforme estatuem os artigos 9.º e 10.º da Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto (Lei da Comunicação Social), conjugado com o disposto nos Artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto (Lei da Imprensa Escrita e de Agências de Notícias), e do Artigo 11.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto.
33. A independência é fundamental para assegurar a efetiva liberdade de expressão, para permitir a participação democrática dos cidadãos na vida política, bem como para acautelar a própria credibilidade dos órgãos de comunicação social, assegurando que as informações divulgadas sejam verdadeiras, rigorosas e objetivas, impedindo intromissões que as possam condicionar, com prejuízo para o interesse público.
34. A preservação da independência constitui uma das formas de assegurar a liberdade de imprensa, o que abrange a garantia da autonomia na elaboração do estatuto editorial, a proteção do próprio comentário editorial e a livre recolha e difusão de notícias e opiniões, sem qualquer interferência do poder público ou privado.
35. Um jornalismo livre, pluralista e exercido de forma autónoma e isenta contribui para a construção de uma sociedade democrática e para o respeito e cumprimento do direito dos cidadãos à informação.
36. Sendo que os jornalistas podem recusar quaisquer ordens ou instruções de serviço com incidência em matéria editorial emanadas de pessoa que não exerça cargo de direção ou chefia na área da informação, conforme estatui o Artigo 17.º do Estatuto do Jornalista.
37. Por outro lado, o Diretor do órgão de comunicação social tem por função definir a sua orientação, determinar o seu conteúdo e assegurar a sua representação perante a autoridade, tribunais e terceiros, conforme dispõe o n.º 1 do Artigo 24.º da Lei da Comunicação Social.
38. A lei estipula a autonomia que assiste ao Diretor, no que respeita a decisões de natureza editorial, e o conseqüente impedimento legal de a administração da empresa detentora de órgão de comunicação social tomar quaisquer decisões desta natureza.
39. Vigora o princípio da separação entre matéria de gestão empresarial, cuja direção compete aos órgãos próprios da entidade proprietária do órgão de comunicação social,



e a matéria editorial, a cargo do Diretor e da redação, a quem cabe determinar a atividade editorial.

40. Destarte, são funções de natureza jornalística, ou seja, devem ser realizadas por jornalista, a redação, coordenação, escolha de títulos, integração, correção, ou coordenação de matéria a ser divulgada na comunicação social, contenha ou não comentários; o planeamento e organização técnica dos serviços referidos; a pesquisa, recolha, seleção, tratamento de fatos, notícia, informações, ou opiniões, e a sua preparação, através de textos, imagens ou som, para a divulgação na comunicação social; a execução da distribuição de texto, fotografia, ou ilustração de carácter jornalístico para fins de divulgação, conforme rezam as alíneas a), d), e) e h) do n.º 2 do Artigo 3.º do Estatuto do Jornalista.
41. Sendo certo que as funções supra não são consideradas de natureza jornalística quando desempenhadas ao serviço de publicações de natureza predominantemente promocional, ou cujo objeto consista em divulgar ou publicitar instituições, empresas, produtos ou serviços, o que não se aplica à Inforpress pois, enquanto agência de notícias, ela tem por objeto a produção de conteúdos noticiosos.
42. Ora, pese embora o Denunciado tenha alegado tratar-se de uma comunicação institucional, que visa promover a própria agência, ele não negou os fatos que lhe são imputados, ou seja, de seleccionar conteúdos a serem publicados na página de *Facebook* da Agência Inforpress, sendo que a sua atuação é passível de configurar mais do que um ato de mera gestão, o que poderia comprometer o espaço de liberdade, autonomia e independência da direção da Inforpress.
43. Por fim, a designação/destituição de jornalista com função de coordenação ou chefia é uma tarefa da competência do Diretor, conforme disposto na alínea b) do n.º 2 do Artigo 24.º da Lei da Comunicação Social, por remissão do Artigo 23.º da Lei da Imprensa Escrita e de Agência de Notícias, tarefa esta que não é da competência da Administração da entidade proprietária do órgão de comunicação social, resultando, assim, a sua prática numa ingerência nos assuntos da direção de informação.
44. E o denunciado assumiu que tinha destituído o queixoso do cargo de coordenador de redes sociais, ainda que, declarou, em concertação com o Diretor de Informação



V- Conclusão

45. Como é sabido, as redes sociais da Inforpress constituem meios complementares de difusão de conteúdos jornalísticos produzidos pela Agência, pelo que a sua seleção/edição obedece a normas deontológicas e profissionais do jornalismo.
46. Sendo trabalho de natureza jornalística, só pode ser feito/coordenado por jornalista com carteira profissional emitida pela Comissão de Carteira, sempre sob a orientação do Diretor da Informação e sem qualquer ingerência ou participação do Administrador Único da empresa, o qual não pode, em circunstância alguma, interferir em questões de conteúdo jornalístico da Agência.
47. Com a demissão do jornalista coordenador das redes sociais e a contratação de uma estagiária para realizar esse trabalho, o Administrador Único, Senhor José Furtado, usurpou as funções do Diretor de Informação, a quem compete designar os jornalistas com funções de chefia e coordenação, nos termos da alínea b) do n.º 2 do Artigo 24.º da Lei da Comunicação Social.
48. O Administrador Único da Inforpress S.A. violou também a determinação constante do n.º 2 do Artigo 6.º da Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto (Estatuto do Jornalista), segundo a qual “nenhuma empresa ou órgão de comunicação social pode admitir ou manter ao seu serviço como jornalista, quem não se encontre devidamente habilitado com o respetivo título”.
49. O Senhor José Furtado violou, ainda, a alínea b) do n.º 3 do Artigo 25.º da Lei da Comunicação Social que, em matéria de designação ou destituição de responsáveis por conteúdos da Agência, manda ouvir o Conselho de Redação, que é presidido pelo Diretor da Informação e a quem compete interpretar e executar o estatuto editorial, bem como dirigir e coordenar a Agência que representa perante as autoridades e terceiros (n.º 4 do Artigo 17.º da Lei da Imprensa Escrita e Agências de Notícias (n.º 73/VII/2010, de 16 de agosto).
50. Quanto à reunião do Conselho de Redação, convocada para analisar acusações sobre alegadas interferências do Senhor José Furtado nos assuntos da redação da Inforpress,



a sua presença poderia inibir a formação de uma opinião fundamentada e transparente sobre a real situação que se vivia na Agência.

VI- Deliberação:

Tendo apreciado a queixa efetuada pelo Sr. Geremias de Sousa Furtado contra o Administrador Único de Inforpress, Sr. José Vaz Furtado, por alegada ingerência nos assuntos da competência do Diretor de Informação e por alegada violação à liberdade e independência, o Conselho Regulador, ao abrigo das suas competências constantes da alínea l) e o) do n.º 3 do Artigo 22.º e do n.º 1 do Artigo 57.º dos Estatutos da ARC, delibera o seguinte:

- 1) Considerar a queixa procedente, nos termos acima expostos, concluindo pela prática de ingerência nos assuntos da competência do Diretor de Informação e pela violação da independência dos jornalistas e dos meios de comunicação social;
- 2) Em consequência, instaurar um processo de contraordenação contra a empresa Inforpress S.A., por violação das normas legais que regem a atividade de comunicação social e de agência de notícias.
- 3) Nomear como Relator do processo o Dr. Jacinto J. A. Estrela, membro do Conselho Regulador e, como Instrutora, a Dra. Cátia Andrade, Jurista do Departamento Jurídico e de Resolução de Litígios.
- 4) Notificar a Arguida, nos termos dos números 1 e 2 do Artigo 42.º do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro, que aprova o Regime Jurídico Geral das Contraordenações, da instauração do processo de contraordenação (Artigo 54.º); fixar à Arguida o prazo de 10 (DEZ) dias a contar da data da receção da notificação, para, querendo, apresentar ou requerer qualquer meio de prova em sua defesa, podendo fazer-se representar no processo e acompanhar de advogado escolhido (Artigo 61.º e n.º 1 do Artigo 62.º) todos do mesmo Diploma.
- 5) Informar, ainda, a Arguida, da faculdade de nomeação de um defensor para a acompanhar no processo, nos termos do n.º 2 do Artigo 62.º do RGCO.

Notifique-se, nos termos do n.º 2 do Artigo 63.º dos Estatutos da ARC.



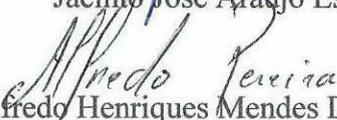
Esta Deliberação foi aprovada por unanimidade dos membros do Conselho Regulador, na 5.ª reunião ordinária, realizada a 28 de fevereiro de 2023.

O Conselho Regulador


Arminda Pereira de Barros, Presidente


Maria Augusta Évora Tavares Teixeira


Jacinto José Araújo Estrela


Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira


Karine de Carvalho Andrade Ramos